



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012480/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.315 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/01/2003 a 20/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

O conceito de Receita Operacional Bruta, para fins de apuração do crédito presumido, abrange a Receita Operacional Bruta da empresa como um todo, ainda que a produção se restrinja a apenas um ou alguns dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. DESPESAS COM COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO.

Somente os dispêndios na aquisição de matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem podem ser computados no cálculo do crédito presumido, situação em que não se incluem os gastos com serviços de comunicação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, inexistindo previsão normativa para a retificação do Demonstrativo do Crédito Presumido para troca de regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de

Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada em decorrência da lavratura de auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em que se apurou que o estabelecimento industrial não havia efetuado o recolhimento do imposto nos prazos da legislação.

Consta do Termo de Verificação (e-fls. 342 a 350) que o lançamento decorreu da (i) inclusão da Receita Operacional Bruta de todos os estabelecimentos no cálculo do percentual a ser aplicado no cálculo do crédito presumido do IPI, (ii) glosa do crédito presumido decorrente de aquisições com comunicações e (iii) não acolhimento da mudança do regime de apuração do crédito presumido (opção definitiva).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, aduzindo o seguinte:

a) a base de cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador aplicado sobre o valor total das aquisições de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo destinado à exportação, não abarcando a receita operacional bruta dos demais estabelecimentos não exportadores;

b) no cálculo do crédito presumido de IPI, devem ser consideradas todas as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo dos bens exportados;

c) inexistente na Lei n.º 10.276/2001 e nem na IN SRF n.º 420/2004 vedação à retificação de períodos anteriores do método originário de apuração do crédito presumido de IPI para o método alternativo;

d) necessidade de obediência ao princípio da hierarquia das normas, pois instrução normativa não pode restringir tardiamente dispositivos de lei.

O acórdão da DRJ que manteve o crédito tributário restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 20/09/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A apuração do crédito presumido do IPI é efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, considerando a receita operacional bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO

Gastos com serviços de comunicação, ainda que efetivados pelo estabelecimento industrial, não podem ser computados no cálculo do crédito presumido, porque não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI - o previsto pela Lei n.º 9.363, de 1996, ou o da Lei n.º 10.276, de 2001 - é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo retificação do Demonstrativo do Crédito Presumido para troca de regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de primeira instância consignou que o presente auto de infração tinha estreita vinculação com o pedido de ressarcimento de crédito presumido formalizado no processo administrativo n.º 13003.000286/2002-15, sendo decorrente da mesma análise da legitimidade do crédito solicitado, cujas arguições relativas às irregularidades apontadas pelo Impugnante neste processo já haviam sido objeto de apreciação naquela instância, razão pela qual mostrava-se desnecessária sua reprodução no voto, pois cópia da decisão anterior encontrava-se juntada aos autos.

Quanto à possibilidade de se alterar o regime de apuração do crédito presumido instituído pela Lei n.º 9.363/1996, concluiu o julgador que tal opção era definitiva, inexistindo, nessa hipótese, autorização à retificação para fins de adoção do regime alternativo da Lei n.º 10.271/2001.

Cientificado da decisão da DRJ em 04/08/2010 (e-fl. 408), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2010 (e-fl. 412) e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente (i) da inclusão das receitas operacionais brutas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no cálculo do coeficiente utilizado na apuração do crédito presumido, (ii) da glosa da inclusão dos gastos com comunicação na mesma apuração e (iii) na desconsideração da mudança do regime de apuração do crédito presumido por se tratar de opção definitiva.

Consta dos autos que a presente autuação decorreu de um pedido de ressarcimento formulado pelo Recorrente em outro processo (nº 13003.000286/2002-15), cujo acórdão de primeira instância foi juntado aos presentes autos pela DRJ para fundamentar parte de sua decisão.

Consultando-se o referido processo, apurou-se que nele já houve decisão definitiva na esfera administrativa, com a inclusão, ao final, do débito que restou não compensado em dívida ativa, tendo prevalecido, mesmo após o julgamento do Recurso Especial do contribuinte, o acórdão nº 3402-00.584, de 30/04/2010, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

Não geram crédito de IPI as aquisições de serviços de comunicação pois sequer de produtos se trata, não se enquadrando, pois, no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário da legislação do IPI.

PERCENTUAL PARA APURAÇÃO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante expressa disposição legal, o conceito de receita operacional bruta, utilizada para apuração do percentual a incidir sobre as aquisições para fixação da base de cálculo do incentivo, é aquele previsto na legislação do imposto sobre a renda. E, portanto, a receita da empresa como um todo, ainda que a produção se dê apenas em um ou alguns dos estabelecimentos componentes da pessoa jurídica.

Recurso Negado.

Dada a conexão deste processo com o de nº 13003.000286/2002-15, adota-se, aqui, por haver concordância de entendimento, o voto prolatado pelo relator Júlio César Alves Ramos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, *verbis*:

Como já observado, o recurso foi apresentado tempestivamente. Sendo a matéria em discussão de competência desta Terceira Seção do CARF, dele se deve conhecer.

Deveras, todas as glosas praticadas pela fiscalização decorrem estritamente dos ditames legais. Para isto basta a transcrição dos três primeiros artigos da Lei 9.363/96, cientes todos de que a Lei 10.276/2001 não os derogou. Transcrevamo-los, pois:

Art. 1º A **empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo, (destaquei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta **do produtor exportador**.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz, (destaquei)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (destaquei)

Não parece duvidoso que, apurado de forma centralizada ou não, o crédito leva em consideração as receitas de exportação e operacional bruta da empresa produtora e exportadora. É à empresa que se refere o legislador, não ao estabelecimento, o que resulta claro da menção à legislação do imposto de renda para efeito de determinação daqueles conceitos.

Ou seja, ainda que a legislação do IPI contenha o princípio da autonomia dos estabelecimentos, ela não define "receita de um dado estabelecimento" distintamente dos demais. O princípio somente é usado para apuração do próprio IPI, cujo fato gerador não depende do auferimento de receitas, sequer da realização de vendas. E, obviamente, nenhum princípio parecido está presente na legislação do imposto sobre a renda.

Isso quer dizer que, mesmo que a empresa tenha um único estabelecimento produtor e exportador, na formação do percentual que incidirá sobre as aquisições para composição de sua base de cálculo deverá observar a receita total, tanto a de exportação como a receita operacional bruta.

Assim o é porque, desde o princípio, o legislador não pretendeu que fosse apurado o exato valor do PIS e COFINS que está embutido no preço final praticado pelo produtor. Todo o cálculo é feito de forma presuntiva, atendendo unicamente os comandos legais disciplinadores do benefício.

Nesses termos, ciente que os estabelecimentos individuais não possuem personalidade jurídica distinta da pessoa jurídica a que pertencem, não se pode falar em "receita do estabelecimento". A receita é sempre da empresa, ainda que as saídas por vendas que as originam sejam feitas por um determinado estabelecimento.

Afirma-se que esse entendimento introduziria distorções no cálculo do incentivo sempre em desfavor de empresas que mantêm estabelecimentos unicamente devotados à revenda, enquanto a produção se concentra em um ou dois dos outros. Assim não penso.

É que a ninguém escapa que os produtos fabricados em um dado estabelecimento não são necessariamente aí vendidos. Pelo contrário, a movimentação de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica é a regra e não a exceção. Desse modo, não é o simples fato de um dado estabelecimento não ser produtor que assegura que as vendas aí realizadas não sejam de produtos fabricados pela empresa.

Pode isso ocorrer, mas o legislador não quis distinguir. Para tanto, teria de expressamente afirmar que a receita a ser levada em consideração seria apenas aquela originada no estabelecimento produtor e exportador. E por coerência, também só poderiam integrar a base de cálculo os insumos aí entrados, a receita de exportação aí produzida etc. Não foi o que fez o legislador. Ao contrário, optou ele por absorver esses eventuais desvios - que ocorrem nos dois sentidos - em favor da facilidade de cálculo e de verificação do incentivo, que se dá pela adoção de uma fórmula simples e de aplicação universal.

Claro está que em consequência disso, empresas haverá que receberão mais em ressarcimento do que aquilo que efetivamente despenderam com as contribuições e outras que receberão menos. Não há nada de ilegal nisso, dado que é o ente concessor do benefício quem lhe define os contornos.

E nada muda, a meu ver, nessas conclusões, pelo fato de a Lei 9.779 ter tornado obrigatória a apuração centralizada do benefício.

Rejeito, pois, os argumentos dirigidos contra essa glosa.

E no mesmo sentido, devem ser rejeitados aqueles que combatem o indeferimento da inclusão de despesas de comunicação na base de cálculo. Novamente aqui, trata-se de aplicação estrita do comando legal, *in casu*, as partes destacadas do final do art. 1º e do parágrafo único do art. 3º.

Ou seja, o benefício incide apenas sobre o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem nos termos da legislação do IPI. E dúvida não há de que pagamentos por serviços de comunicação aí não se subsumem.

É que somente cabem nessa acepção produtos, em sentido estrito, isto é, bens físicos que entram no processo produtivo, ainda que não se agreguem fisicamente aos produtos elaborados. Portanto, no caso de serviços de telecomunicações, sequer há necessidade de recorrer à definição apregoada pelo Parecer Normativo CST 65/79. E que serviços de comunicação nunca podem fazer parte de processo produtivo algum, ao menos não naqueles de que resulta um produto físico. Talvez se possa considerar integrante de processo "produtivo" de um curso à distância...

Mas o que têm a ver com a produção de equipamentos, como o caso da recorrente?

Vê-se que a única forma de acolher sua pretensão é entender, como ela o faz, que o benefício alcança todos os "custos" necessários à exportação. E se tem mesmo de colocar as aspas pois, a rigor, sequer de custos aqui se fala.

Sendo essas as duas únicas matérias abordadas no recurso, voto por negar-lhe provimento.

Vê-se que a turma julgadora adotou o mesmo entendimento da repartição de origem e da DRJ, tendo prevalecido as seguintes conclusões: (i) inclusão da Receita Operacional Bruta de todos os estabelecimentos no cálculo do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido do IPI, em conformidade com a lei instituidora do benefício, e (ii) glosa do crédito presumido decorrente de aquisições com comunicações, por não se referir a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que são os únicos itens autorizados pela lei para servir de base à apuração do referido crédito.

Quanto à da mudança do regime de apuração do crédito presumido, referida matéria foi muito bem enfrentada na primeira instância, cujo voto condutor assim definiu:

(...)

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 333/341, a fiscalização constatou ainda que no quarto trimestre de 2001 o contribuinte optou pelo regime de apuração do crédito presumido pela Lei n.º 9.363, de 1996, fls. 138/139. Em 30 de julho de 2002 apresentou DCTF retificadora, fl. 140, alterando a opção para o regime de apuração previsto na Lei 10.276/01, alteração esta desconsiderada pela fiscalização, em razão de não estar de acordo com os atos normativos vigentes.

Correto o procedimento fiscal. Vejamos.

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 1995, convertida na Lei n.º 9.363, de 1996. Deve ser observado, também, que o art. 6º da referida Lei autorizou o Ministro da Fazenda a baixar os atos necessários ao cumprimento dos seus dispositivos, tendo a Portaria MF n.º 38, de 27 de fevereiro de 1997, por meio do art. 12, autorizado a Secretaria da Receita Federal a expedir as normas complementares para a implementação do incentivo fiscal em debate.

Visto ser o crédito presumido do IPI um benefício fiscal concedido ao produtor-exportador como medida de estímulo às exportações, as normas que o regulam são, portanto, de caráter excepcional, devendo sua interpretação e observância serem efetivadas de modo restritivo.

A pretensão do interessado, de alterar o regime de apuração do crédito presumido, não pode ser acatada, haja vista que a opção formulada em tempo oportuno pelo contribuinte o vinculou ao último trimestre-calendário, quando exercida em 2001, e a todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes. Sobre o tema, veja-se o que dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei n.º 10.276, de 2001, quanto à pretendida alteração:

"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

(...)

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I- o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II— todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei n.º 9.363, de 1996."

Note-se que o texto da lei é claro ao prescrever a abrangência da opção pelo regime alternativo na apuração do crédito presumido, não havendo previsão alguma para retificação, de modo que a opção deve ser reputada como irrevogável.

Ainda, a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 69, de 06 de agosto de 2001, primeiro ato normativo a tratar do regime alternativo de que trata a Lei n.º 10.276, de 2001, ao mencionar a opção, não previu a possibilidade de sua alteração, como evidenciam os dispositivos a seguir reproduzidos:

"Art. 2º A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I - o último trimestre-calendário do ano de 2001, se exercida neste ano ;

II - todo o ano-calendário, se exercida nos anos subsequentes:

III - o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção de que trata o art. 2º será formalizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), correspondente ao:

I - último trimestre-calendário do ano de 2001, na hipótese do inciso I;

II - último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso II;

III - primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso III. " (grifei)

A IN SRF n.º 315, de 03 de abril de 2003, que sucedeu a IN SRF n.º 69, de 2001, está assim redigida, em seus artigos 21 e 30:

Art. 22 A opção pelo regime alternativo de que trata esta Instrução Normativa abrangerá:

I — todo o ano-calendário;

II — o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício da opção quando do início de atividades da pessoa jurídica.

Art. 3º A opção será formalizada:

I — no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) correspondente ao último trimestre-calendário do ano anterior, na hipótese do inciso I do art. 2º,

II - no DCP correspondente ao primeiro trimestre-calendário de atividades, na hipótese do inciso II do art. 22.

Diante disso, depreende-se que o contribuinte não podia alterar a opção pelo regime da Lei n.º 9.363, de 1996, feita na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 2001.

Assim, uma vez exercida a opção para apuração do crédito presumido do IPI para o ano seguinte, esta é definitiva seja qual for o regime de apuração do crédito presumido do IPI pelo qual se opte - o da Lei n.º 9.363, de 1996, ou o da Lei n.º 10.276, de 2001.

Ainda que eventual dúvida pudesse restar acerca da interpretação das sobrecitadas regras, afasta-a em definitivo a leitura do art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189- 49, de 23 de agosto de 2001, a seguir reproduzido:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente

apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração". (negritei)

Então, a retificação só pode ser feita **nas hipóteses em que admitida**. Complementando, o dispositivo exige que a declaração retificadora tenha a mesma natureza da declaração retificada. Essa regra explícita o fato de que as retificações de declarações só podem ser feitas em casos de erros ou omissões relativos à matéria fática informada, o que não é o caso de mudanças de regimes jurídicos. Outra interpretação não é possível, pois contrariaria frontalmente o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN (Lei e 5.172, de 25 de outubro de 1966). Com efeito, o CTN, nossa lei nacional de normas gerais tributárias, em seu art. 147, § 1º categoricamente assevera que a retificação de declarações "só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde". É indiscutível que a troca de regime de apuração de crédito presumido do IPI não pode, sob nenhum prisma, ser enquadrada como **erro**.

Cabe acrescentar que esse entendimento foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, como se vê nas ementas a seguir reproduzidas:

"CRÉDITO PRESUMIDO. REGIMES DAS LEIS N.ºS 9.363, DE 1996, E 10.276, DE 2001. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido de IPI deve ser efetuada para todo o ano-calendário e de forma irretroatável, segundo as normas administrativas reguladoras da matéria, em face de expressa autorização legal a esse respeito" (Acórdão n.º 201-80.941, de 14/02/2008).

"CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime no curso do ano-calendário" (Acórdão n.º 201-80.757, de 21/11/2007).

Portanto, uma vez que o contribuinte firmou opção pela sistemática de apuração do crédito presumido, com base na Lei nº 9.363/96, não lhe cabe direito para a retificação de opção pela sistemática alternativa disposta na Lei no 10.276/2001. Deste modo, correto procedimento fiscal também quanto a este aspecto.

Por todo do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário, consubstanciado no auto de infração de fls. 326/329.

Nesse sentido, constata-se inexistir possibilidade de se alterar o regime de apuração do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996 da forma pretendida pelo Recorrente, por se tratar de opção definitiva, inexistindo autorização normativa à retificação da opção para fins de adoção do regime alternativo da Lei nº 10.271/2001.

Não há que se falar, ainda, em desobediência ao princípio da hierarquia das normas, pois a própria lei autorizou a Receita Federal a estabelecer normas relativas à opção pelo regime alternativo (§ 4º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis